



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 055, DE 10 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caparaó – REFIS-CAPARAÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caparaó – REFIS-CAPARAÓ, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no Programa ora criado.

§ 1º O Programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 2º O REFIS – CAPARAÓ será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º O ingresso no REFIS-CAPARAÓ dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2022, mediante termo de adesão, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo Programa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei Complementar e consolidando o valor final em R\$ (Reais) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º Os débitos poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes consecutivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

§ 1º Os valores referidos no *caput*, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I - 80% (sessenta por cento) da multa e juros, se pagos à vista;
- II - 50% (trinta por cento) da multa e juros, se parcelados em até 6 (seis) vezes;
- III - 30% (vinte por cento) da multa e juros, se parcelados de 7 (sete) a 12 (doze) vezes.

§ 2º Apurado o número de parcelas, será emitido termo de acordo, que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos e deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

§ 4º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processo judicial ou administrativo;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de ofício a prescrição das dívidas tributárias lançadas até o exercício de 2016, não ajuizadas e não protestadas, ou que não tenham a sua exigibilidade suspensa.

Art. 5º Em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n° 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – Certidão Negativa de Débitos (CND) – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo, observada a regra de competência, por determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 10 de maio de 2022.

DIÓGENIS DA SILVA MIRANDA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, caput, da Lei Orgânica do Município de Caparaó